



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002373/2006-84
Recurso nº 343.238 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.931 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente SIAL CONSTRUÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO. ANIMAIS DE GRANDE PORTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para realização do cálculo do grau de utilização do imóvel rural, é de se considerar, como área servida de pastagem, aquela que seja menor em comparação entre a área declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

Nesse sentido, uma vez que o Recorrente declarou como zero sua área de pastagem e não carrou aos autos do processo qualquer prova apta a desconstituir essa presunção, deve a mesma ser mantida.

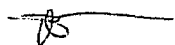
MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

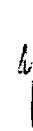
Sendo certo que a previsão da multa de mora no percentual de 75% do crédito tributário, bem assim sua correção pela SELIC encontram expressa previsão legal, descabe a essa esfera administrativa desconsiderar a sua aplicação em decorrência de suposta ilegalidade, nos termos do que dispõe a súmula nº 2 do CARF.

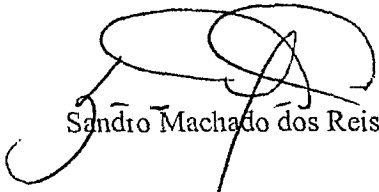
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente




Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO/EM: 01/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.



Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2002, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Bom Jesus", localizado no município de Riachão das Neves - BA, NIRF 4984084-3, com área total de 2.361,7 ha, no valor de R\$ 20.019,53 (vinte mil, dezenove reais e cinquenta e três centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/09/2006, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 49.011,80 (quarenta e nove mil, onze reais e oitenta centavos).

2. *NO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DECLARADAS NA DITR/2002, A FISCALIZAÇÃO APUROU A SEGUINTE INFRAÇÃO, CONFORME DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL DE FLS. 05/06.*

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa da área de pastagens e alteração do Valor da Terra Nua, tendo em vista que este foi declarado em valor muito inferior ao constante do Sistema de Preços de Terra (SIPT).

3. *Ciência do lançamento em 03/11/2006, conforme AR de fls. 10.*

4. *Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 13/15, alegando, em síntese:*

I – que cometeu erro no preenchimento da DITR, pois deixou de informar os valores relativos à pastagem nativa, pastagem plantada e forrageira de corte, os quais correspondem a 300,0 ha, 1.600,0 ha e 96,0 ha, respectivamente, fato que pode ser confirmado pelas DITR dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006;

II – que, tendo informado quantidade de rebanho, fica claro que deveria haver áreas de pastagens para que os animais fossem acomodados e alimentados;

III – que deixa de contestar a alteração do VTN."



Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

*VALOR DA TERRA NUA (VTN). ALTERAÇÃO PELA
AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TOMANDO POR
BASE O SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA. MATÉRIA
NÃO CONTESTADA.*

*Reputa-se não impugnada a matéria, quando verificada a
ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato
gerador do lançamento apontado na peça fiscal.*

ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.

*A área de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo
contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade
de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima
por zona de pecuária.*

*ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. NECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.*

*A alegação de erro de preenchimento da DITR somente pode ser
aceita em sede de julgamento se estiver amparada em
documentos hábeis.*

Lançamento Procedente."

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Decorre a celeuma verificada no processo, basicamente, em aferir-se o que deve prevalecer a título de área de pastagem, no caso do Recorrente ter declarado como zero a sua área de pastagem, mas indicar número expressivo de animais de grande e médio porte.

Isso porque, apurou-se que em razão do número de cabeças de animais de grande e médio porte declarados, a área de pastagem efetiva do imóvel rural seria bastante superior ao efetivamente declarado.

Com efeito, dispõe o art. 10, § 1º, inciso V, alínea "b", e § 3, ambos da Lei nº 9.393, de 19/12/1996:

*"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo
contribuinte, independentemente de prévio procedimento da
administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos
pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a
homologação posterior."*

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(..)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município."

Nesse sentido, com relação aos "índices de lotação por zona pecuária", que devem ser observados quando da elaboração da DITR, dispõe o art. 15, da IN/SRF nº 43, de 07/05/1997 que:

"Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente)."

Da Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro do Estado da Agricultura apura-se que o "Índice de Rendimentos Mínimos para a Pecuária" é de *0,70 cabeças por hectare*.

Outrossim, fixadas as premissas acima, cabe salientar que no cálculo de pastagem devem ser observadas as regras insertas no art. 16, inciso II, da IN/SRF nº 43/1997, que dispõe:

"Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos;

c) são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares;"

d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel.

Nesse sentido, nota-se que para aferição da correta área de pastagem deve-se levar em consideração a menor área entre aquela declarada pelo contribuinte e aquela apurada mediante a utilização do índice de lotação por zona portuária.

No corrente caso, como a área declarada pelo contribuinte foi zero, inquestionável que essa deve prevalecer sobre aquela outra.

Quanto ao incorreto preenchimento da DITR, de fato, o mesmo parece verossímil.

Todavia, o Recorrente não logrou comprovar esse equívoco, o que poderia se dar mediante a juntada ao processo de parecer técnico ou até mesmo a juntada das DITR's relativas aos Exercícios posteriores ao presente.

Repita-se, em que pese vislumbre-se a possibilidade de ter havido o erro material, não foi possível comprová-lo, apesar do Recorrente ter tido diversas oportunidades para tanto.

Logo, diante da inexistência de provas aptas a comprovar a inexatidão da informação prestada pelo Recorrente em sua DITR, deve-se manter a sua área de pastagem como zero.

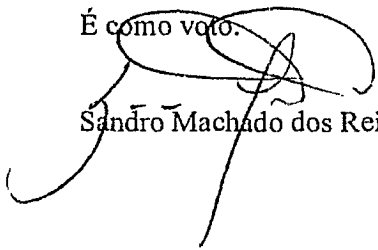
Passo adiante, o Recorrente questiona a aplicação de multa de ofício, no percentual de 75%, em decorrência da falta de pagamento do tributo, bem assim a aplicação da taxa SELIC para a correção do débito tributário.

Ocorre que, tanto o percentual da multa quanto a correção pela taxa SELIC encontram-se expressamente previstas em lei, de modo que para superar sua aplicação, mister a declaração de inconstitucionalidade de tais normas.

Nesse sentido, uma vez que a súmula nº 2 do CARF impede a aferição quanto a constitucionalidade das normas em âmbito administrativo, devem ser imediatamente rechaçadas tais alegações.

Pelo exposto, NEGÓ provimento ao recurso voluntário.

É como voto.


Sandro Machado dos Reis